



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
6º andar

DECISÃO

Trata-se de expediente voltado à contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de fornecimento de energia elétrica para o **Foro da Comarca de Três de Maio**, junto à concessionária **RGE SUL — DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, em renovação ao Contrato nº 09/2019-DEC (3852247), cuja vigência encerra em 27/11/2022.

O Departamento de Suporte Operacional (3972716) justificou que a escolha do fornecedor decorre do fato de que há somente um distribuidor de energia elétrica para cada região do Estado.

Após, o Departamento de Compras (3992173) certificou que as minutas apresentadas pela concessionária (3992169) foram aprovadas em caráter padrão na Decisão DG (3820458), proferida no âmbito do Processo nº 8.2021.7187/001233-4, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 1000, de 07/12/2021, e com a Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos.

Em continuidade, a Direção de Logística (4017971) não vislumbrou óbice ao prosseguimento da demanda, com o acolhimento da minuta padrão, informando que o Departamento de Compras, em casos análogos, informou inexistir impedimento técnico ao cadastro de contratações por inexigibilidade de licitação de acordo com a nova lei.

Na sequência, foi exarado parecer favorável pela Assessoria Especial (4020632), no qual, analisada a contratação sob o ângulo da Nova Lei de Licitações, concluiu:

"[...] Examinadas todas as exigências legais, confirma-se a total correspondência do procedimento já adotado às exigências previstas para adequação - por ora somente - dos procedimentos de contratação para fornecimento de energia elétrica, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigos 72 e 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. [...]."

Por fim, importante referir o entendimento desta Direção, consoante Decisão DG (3990433), com relação ao enquadramento jurídico a ser adotado para os casos como este.

Ante o exposto, demonstrada a inviabilidade de competição (3972716), e, em consonância com o Parecer da Assessoria Especial (4020632), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos da delegação contida no Ato nº 10/2022-P, autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, visando à renovação do fornecimento de energia elétrica para o prédio do Foro da Comarca de Três de Maio, com demanda de 80kW, na modalidade tarifária Verde, pelo valor anual estimado de R\$ 90.000,00 (noventa mil Reais), conforme Informação CUSTEIO (3963916), com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Encaminhe-se ao Departamento de Compras para as providências cabíveis.

Concomitante, ao Departamento de Despesa para observar a necessidade de comprovar, a cada Exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Ao Departamento de Infraestrutura para observar a necessidade de reavaliação técnica, a cada 3 anos, em que pese o prazo de vigência indeterminado, conforme Decisão DG 3820458.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Araguaci da Silva, Diretor(a)-Geral Adjunto**, em 22/06/2022, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4039829** e o código CRC **CC9FDF21**.
